



8784012



08020.002852/2018-42



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Nota Técnica n.º 4/2019/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP/MJ**

**Assunto:** Análise da documentação de habilitação das licitantes - TOMADA DE PREÇOS 01/2019 - CPL/CGLIC/DIAD/SENASP/MJSP

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo de licitação que tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para contratação, por Menor Preço, de empresa especializada em engenharia e arquitetura para confecção de Projeto Básico para ampliação da Base da Força Nacional de Segurança Pública, no Gama/DF, de acordo com os quantitativos, a descrição dos serviços e demais condições gerais dispostas nas Especificações Técnicas - Anexo I do Projeto Básico.

1.2. Esta nota técnica tem por finalidade a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO das empresas licitantes participantes da TP 01/2019.

**2. OBJETIVO**

2.1. Verificar se todos os documentos exigidos no Edital e anexos, quanto a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômica, foram atendidos.

**3. LEGISLAÇÃO**

3.1. Fundamento legal: Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

3.2. A presente licitação reger-se-á pelo disposto no Edital e seus Anexos, com fundamento na Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

3.3. Modalidade: Tomada de Preço (Art. 22, inciso II).

3.4. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5. Instruções Normativas SEGES/MPOG n.º 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP n.º 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MPOG n.º 3, de 26 de abril de 2018, Instrução Normativa SEGES/MPOG n.º 6, de junho de 2018.

3.6. Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

3.7. Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

3.8. Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015.

3.9. Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012.

3.10. Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013.

3.11. Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018.

**4. DA ANÁLISE**

#### 4.1. Quanto a empresa **MAISQUATRO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP:**

4.1.1. Após a abertura do Envelope n.º 1 foi verificado que a empresa não apresentou todas declarações complementares exigidas no subitem 10.1.2.1 e 10.1.2.2 do Edital, *in verbis*:

10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 02/09, conforme modelo Anexo V a este edital.

10.1.2.2. Declaração, sob as penas da lei, de que até a data marcada para a entrega dos envelopes, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores Anexo VI.

4.1.2. Constatou-se que não foram apresentados documentos de identificação do sócio/administrador, entretanto esta Comissão entendeu não ser necessário, tendo em vista o subitem 7.6.4 (*in verbis*) no Edital, que apenas solicita a prova da indicação dos seus administradores, o que foi atendido com a apresentação do Contrato da Sociedade Simples LTDA (fls. 1- 6) devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que é entidade que tem fé pública, onde consta tal indicação. Desta forma, seria apenas excesso de formalismo desta Comissão.

7.6.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

4.2. Em que pese a empresa não ter apresentado os índices econômicos, esta Comissão considerou o patrimônio líquido apresentado no Balanço Patrimonial (fl. 30), conforme consta no subitem 7.8.4 do edital, que é maior que o mínimo 10% (dez por cento) do valor total da aquisição. Comprovando que a empresa tem boa situação financeira, atendendo assim ao Edital.

4.3. As empresas WDS e a Métrica manifestaram-se em Ata de Abertura (8732505) que a **MAISQUATRO** não apresentou documentos dos sócios, questão esclarecida no item 4.1.2 desta Nota Técnica.

4.4. A empresa WDS também pontua que a **MAISQUATRO** não apresentou as declarações adicionais, questão esclarecida no item 4.1.

4.5. E a empresa Métrica pontuou ainda que, foram indicados 3 (três) profissionais, enquanto o item 7.9.3.6 do Edital fala em apresentação de 2 (dois) profissionais. O entendimento desta Comissão é que o Edital exige que sejam apresentados, no mínimo, 2 (dois), podendo a empresa, a seu critério, possuir quantos profissionais entenderem necessário, visto que esta Secretaria pauta pelo respeito constitucional à livre iniciativa econômica das empresas, sendo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica nacional.

4.6. Em relação a manifestação quanto a **MAISQUATRO** não apresentar os índices econômicos, foi respondido no item 4.2.

#### 4.7. Quanto a empresa **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-ME:**

4.7.1. Na hora do Credenciamento das licitantes, verificou-se que a empresa apresentou a declaração de responsabilidade técnica - fl. 99 fora do envelope 1, descumprindo o item 2.2, que indica o que deve constar no Envelope N.º 1 c/c o subitem 7.5.1 (*in verbis*) do Edital:

2.2. Os conjuntos de documentos relativos à habilitação e à proposta de preços deverão ser entregues separadamente, em envelopes fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome do licitante e contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, os seguintes dizeres:

7.5.1. Os documentos da habilitação cadastral acima indicados **deverão** ser acondicionados em envelopes, conforme estabelecido para os documentos de habilitação.(grifo nosso)

4.7.2. Foi constatado que não havia, no Envelope n.º 1, documentos de identificação do sócio/administrador. Porém, em consulta ao SICAF verificou-se constar o documento de identidade do sócio/administrador (8796751). Assim, como foi verificado que o Contrato Social está registrado em Junta Comercial, órgão com fé pública, a Comissão entendeu como atendido o item 7.6.2 do Edital, embasado no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa SEGES/MP n.º 3, de 26 de abril de 2018.

4.8. Os itens 4.6.1 e 4.6.2 respondem os apontamentos das empresas WDS e Métrica;

4.9. Em relação ao apontamento da empresa Métrica quanto a verificação dos índices econômicos, registro que foram verificados e atendem ao disposto no Edital.

#### 4.10. Quanto a empresa **VORTEX ENGENHARIA EIRELLI-ME:**

4.10.1. Quanto a não apresentação, dentro do Envelope nº 1, de documento de identificação do sócio/administrador, a Comissão fez consulta ao SICAF e verificou-se constar o documento de identidade do sócio/administrador (8797181), atendendo ao item 7.6.2 do Edital, embasado no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.10.2. Em análise ao Balanço Patrimonial/2018 - fl. 19-22 - o mesmo foi apresentado como cópia simples, sem as devidas autenticação das assinaturas, mas consta registro na Junta Comercial do DF, e esta Comissão fez consulta validando o registro (8797528). Entretanto, na página 22 (vinte e dois), onde consta os índices econômicos, é uma cópia colorida e não consta autenticação das assinaturas, especialmente do contador. E com o Balanço apresentado não é possível auferir os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) por falta de dados, assim, esta Comissão passou a analisar o Patrimônio Líquido, e constatou-se que a empresa não possui o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da aquisição, não atendendo o subitem 7.8.3 do Edital.

4.10.3. Quanto a alegação da empresa WDS que não tenha sido apresentado a declaração de elaboração de proposta independente, registro que tal declaração consta na página 88 (oitenta e oito) dos documentos apresentados. A WDS pontuou ainda que não foram acostados documento de identificação, esclarecido no item 4.9.1.

4.10.4. Em relação as alegações, feita pelas empresas WDS e Métrica, que a Vortex tenha apresentado o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE incompatível com o objeto, esta Comissão entende que a exigência da empresa ter CNAE específico, restringiria a participação no certame, e tal exigência teria que ser devidamente motivada, a fim de atender ao **princípio da motivação**. O que não se aplica ao caso em tela. Seguindo, assim a jurisprudência dos Acórdãos 1203/2011 e 42/2014 do Tribunal de Contas da União:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, **não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital**, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

[...]

12. Enfim, **não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.**

13. **Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia**, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU. (Grifo meu) (Acórdão 1203/2011 - Plenário - TCU)

#### 4.11. Quanto a empresa **GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA:**

4.11.1. Em análise dos documentos apresentados verificou-se que o registro no CAU está vencido, e a empresa apresentou telas do SICCAU com o comprovante de pagamento, entretanto, o registro no CREA/PE da empresa está válido, assim, considerando que o subitem 7.9.2 trás a opção entre os Conselhos - CAU e/ou CREA, *in verbis*:

7.9.2. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), **em plena validade**; (grifo nosso)

4.11.2. Esta Comissão entende como atendido o referido Edital. E responde aos apontamentos das empresas WDS e Métrica.

4.12. Quanto a empresa **CONSÓRCIO FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI-EPP E FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S:**

4.12.1. **FERSAN:**

4.12.1.1. Aberto o envelope 1, foi verificado o SICAF, onde constou que a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual/Distrital estava vencida. Feito a consulta ao sitio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (8798797) verificou-se que ainda consta pendência, confirmando a irregularidade fiscal Estadual/Distrital da empresa, posto que a certidão se encontra vencida, entretanto conforme subitem 10.14 (*in verbis*) do edital, a empresa não poderá ser inabilitada, neste momento, por esta restrição;

10.14. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, a mesma terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

4.12.1.2. Não foi encontrado documento de identificação do sócio/administrador, no entanto em consulta ao SICAF, verificou-se constar o documento de identidade do sócio/administrador (8799096) responsável pelo Consórcio, atendendo ao item 7.6.2 do Edital, embasado no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.12.1.3. O Balanço Patrimonial apresentado é uma cópia simples, não constando autenticação das assinaturas, especialmente do contador e, tão pouco está registrado em Junta Comercial ou Cartório, não atendendo ao item 7.8.1 do Edital.

4.12.1.3.1. Com o Balanço que foi apresentado não foi possível auferir os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) por falta de dados, assim, esta Comissão passou a analisar o Patrimônio Líquido, e constatou-se que a empresa possui o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da aquisição, atendendo o item 7.8.4 do Edital;

7.8.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifo nosso)

4.12.2. **FÁBRICA CIVIL:**

4.12.2.1. A análise desta empresa, não foi encontrado documento de identificação do sócio/administrador, e mesmo com a consulta ao SICAF, verificou-se não constar documento de identidade do sócio/administrador, entretanto o Contrato Social está autenticado e registrado em cartório. Desta forma, atende ao item 7.6.2 do Edital, embasado no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.13. Quanto a empresa **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA:**

4.13.1. Após a abertura do Envelope nº 1 não foi verificada a juntada do documento de identificação do sócio/administrador, entretanto, em consulta ao SICAF (8799084) verificou-se constar o documento de identidade do sócio/administrador, o que supri o solicitado no item 7.6.2 do Edital, com fulcro no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e I Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.14. Quanto a empresa **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP:**

4.14.1. Após a abertura do Envelope nº 1 não foi verificada a juntada do documento de identificação do sócio/administrador, entretanto, em consulta ao SICAF (8799478) verificou-se constar o documento de identidade do sócio/administrador, o que supri o solicitado no 7.6.2 do Edital, com fulcro no art. 32 §3º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.15. Quanto a empresa **WDS ENGENHARIA EIRELI- ME:**

4.15.1. Após a abertura do Envelope nº 1 foi confirmada a regularidade jurídica, fiscal/trabalhista e econômica da referida licitante.

4.16. Quanto a empresa **ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA- EPP:**

4.16.1. Após a abertura do Envelope nº 1 foi confirmada a regularidade jurídica, fiscal/trabalhista e econômica da referida licitante.

4.17. Quanto a empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME:**

4.17.1. Após a abertura do Envelope nº 1 foi confirmada a regularidade jurídica, fiscal/trabalhista e econômica da referida licitante.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação, quanto a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômica, decide, por unanimidade, **HABILITAR** as seguintes empresas: **GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA**, CNPJ 15.289.250/0001-60, **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, CNPJ 81.188.542/0001-31, **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP**, CNPJ 03.207.445/0001-35, **WDS ENGENHARIA EIRELI- ME**, CNPJ 19.891.447/0001-26, **ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA- EPP**, CNPJ 84.030.964/0001-72, e a **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME**, CNPJ 97.422.950/0001-56.

5.2. E, por decisão desta Comissão ficam **INABILITADAS** as empresas: **MAISQUATRO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, CNPJ 07.996.563/0001-20, **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA-ME**, CNPJ 72.544.711/0001-38, **VORTEX ENGENHARIA EIRELLI-ME**, CNPJ 20.900.382/0001-17, e a **CONSÓRCIO FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI-EPP E FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S**, CNPJ 26.968.073/0001-65.

5.3. A sessão pública para a Habilitação ou Inabilitação do certame em epígrafe será dia 23/05/2019 às 10h (horário de Brasília/DF), a ser realizada na sala 328, 3.º Andar, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Celiane Damascena Nunes, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 23/05/2019, às 09:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Epaminondas Navegante de Queiroz, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 23/05/2019, às 09:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 23/05/2019, às 09:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o



código verificador **8784012** e o código CRC **53D87561**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

---

Referência: Processo nº 08020.002852/2018-42

SEI nº 8784012